

2. As bolsas a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 2º não podem exceder dois anos, no caso de mestrado, e quatro anos, no caso de doutoramento.
3. As bolsas podem ser renovadas por períodos adicionais, se o regulamento o permitir, sem prejuízo dos limites máximos previstos no número anterior.

Artigo 4º

Natureza do vínculo

Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de funcionário ou agente.

Artigo 5º

Exercício de funções

1. O bolseiro exerce funções em cumprimento estrito do plano de actividades acordado, sendo sujeito à supervisão de um orientador ou coordenador, bem como ao acompanhamento e fiscalização regulado no ~~capítulo III~~ do presente Estatuto.
2. O desempenho de funções a título de bolseiro é efectuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números seguintes.
3. Considera-se, todavia, compatível com o regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:
 1. Direitos de autor e de propriedade industrial;
 2. Realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras actividades análogas;
 3. Ajudas de custo e despesas de deslocação;
 4. Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
 5. Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última;
 6. Participação em júris de concursos, exames ou avaliações estranhos à instituição a que esteja vinculado;
 7. Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros.
4. Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de actividades externas à entidade acolhedora, ainda que remuneradas, desde que directamente relacionadas com o plano de actividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem carácter de permanência, bem como o exercício de funções docentes.

Artigo 6º

Regulamentos

1. Do regulamento de concessão da bolsa consta:
 1. A descrição do tipo, fins, objecto e duração da bolsa, incluindo os objectivos a atingir pelo candidato;
 2. As componentes financeiras, periodicidade e modo de pagamento da bolsa;

escrito, ao bolseiro, pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Secção II

Regime e condições financeiras das bolsas

Artigo 25º

Exclusividade

1. Cada bolseiro não pode ser simultaneamente beneficiário de qualquer outra bolsa para o mesmo fim, excepto quando se estabeleça acordo de conformidade entre as entidades financiadoras.
2. As funções do bolseiro são exercidas em regime de dedicação exclusiva nos termos previstos no ~~artigo 5º do Estatuto do Bolseiro de Investigação~~, aprovado pela ~~Resolução do Conselho de Regulação~~, devendo garantir-se a exequibilidade do programa de trabalhos sob pena de não atribuição ou cancelamento da bolsa.
3. O bolseiro tem a obrigação de informar a Fundação para a Ciência e a Tecnologia da obtenção de qualquer outra bolsa ou subsídio, proveniente de qualquer instituição portuguesa, estrangeira ou internacional, ou do exercício de qualquer actividade remunerada não inicialmente previsto na sua candidatura original.

Artigo 26º

Alterações do programa de trabalhos

1. O bolseiro não pode alterar os objectivos inscritos no plano de trabalhos proposto sem o assentimento do orientador.
2. A alteração referida no número anterior deve ser comunicada à Fundação para a Ciência e a Tecnologia pelo bolseiro, acompanhado de parecer do orientador ou do responsável pelo acompanhamento dos trabalhos do bolseiro.

Artigo 27º

Componentes das bolsas

1. De acordo com o tipo de bolsa e situação do candidato é atribuído um subsídio mensal de manutenção, cujo montante varia consoante o bolseiro exerça a sua actividade no país ou no estrangeiro.
2. A bolsa pode ainda incluir as componentes seguintes, eventualmente cumulativas entre si:
 - a. Subsídio de inscrição, matrícula ou propina relativo a bolsas de tipo BD ou BM, no valor preestabelecido, a pagar à instituição nacional que conferirá o grau, excepto se o correspondente ano de bolsa decorrer integralmente no estrangeiro.
 - b. Inscrição, matrícula ou propina relativa a bolsas do tipo BD ou BM para o caso de bolsas com períodos no estrangeiro, a pagar à instituição estrangeira até um valor máximo preestabelecido.
 - c. Subsídio de apoio aos custos envolvidos na execução gráfica da tese e na obtenção do certificado do grau obtido. Este subsídio só é atribuído depois de recebida na Fundação para a Ciência e a Tecnologia uma cópia autenticada daquele certificado.
3. Para bolsas de cidadãos nacionais com períodos no estrangeiro ou de cidadãos

estrangeiros no país, podem, ainda, acrescer as componentes seguintes:

- a. Subsídio anual de viagem, caso se justifique, no valor preestabelecido;
 - b. Subsídio de instalação único para estadias iguais ou superiores a seis meses consecutivos, no valor preestabelecido.
4. Todos os bolseiros com bolsas de tipo BPD, BD ou BM receberão um subsídio anual para participação em reuniões científicas de acordo com a tabela anexa.
 5. Os bolseiros podem ainda candidatar-se às componentes seguintes, a conceder mediante parecer positivo do orientador e dependente de disponibilidade orçamental:
 - a. Subsídio para actividades de formação complementar noutra instituição nacional ou estrangeira, excepto cursos, de duração não superior a três meses, no caso de terem bolsa no País;
 - b. Subsídio de viagem para actividades de formação complementar noutra instituição nacional ou estrangeira, excepto cursos, no caso de terem bolsa no estrangeiro.
 6. Não são devidos, em qualquer caso, subsídios de alimentação, férias, Natal ou quaisquer outros não expressamente referidos no presente regulamento.
 7. A tabela de valores das componentes das bolsas é aprovada por despacho do Membro do Governo responsável pela área da Ciência e Tecnologia, mediante proposta apresentada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 28º

Encargos de Entidades de Acolhimento com bolseiros de Gestão de Ciência e Tecnologia

1. Constituem encargos da Entidade de Acolhimento de bolseiros de Gestão de Ciência e Tecnologia o pagamento de eventuais subsídios de viagem, alojamento e alimentação para deslocações no país, no estrangeiro e ao estrangeiro, por si autorizadas ou determinadas, relacionadas com a actividade ou o projecto desenvolvido no âmbito da bolsa.
2. Estes pagamentos serão feitos nas condições previstas no regime praticado pela própria instituição ou, designadamente nas instituições públicas, no regime de abono de ajudas de custo aplicável aos trabalhadores da Administração Pública com vencimentos superiores ao índice 405, ou àquele que lhe venha a corresponder no Novo Sistema Retributivo.

Artigo 29º

Pagamentos de inscrições, matrículas ou propinas e de subsídio de integração na investigação

1. Os pagamentos das componentes de inscrições, matrículas ou propinas previstas nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 27º são efectuados da seguinte forma:
 - a. No caso previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 27º, a importância é paga directamente à instituição nacional que confere o grau ao bolseiro.
 - b. No caso previsto na alínea b) do nº 2 do artigo 27º, a importância é paga ao bolseiro, que, por sua vez, se responsabiliza pelo seu pagamento à instituição estrangeira responsável pela formação e pela apresentação do respectivo documento comprovativo do pagamento, efectuado através de recibo, sendo aceites, apenas, os documentos originais.

2. No caso das bolsas de integração na investigação (BII) há ainda lugar a um subsídio no valor de 20% do montante anual da bolsa, a atribuir à instituição de acolhimento, para aplicação em despesas associadas à integração do bolseiro.

Artigo 30º

Pagamentos das outras componentes

O pagamento devido ao bolseiro é efectuado através de transferência bancária.

Artigo 31º

Seguro de acidentes pessoais

Todos os bolseiros beneficiam de um seguro de acidentes pessoais relativamente às actividades de investigação, suportado pela instituição que atribui a bolsa.

Artigo 32º

Segurança social

1. Os bolseiros devem assegurar o exercício do seu direito à segurança social mediante a adesão ao regime do seguro social voluntário nos termos previstos no Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei nº 40/2004, de 18 de Agosto, assumindo as instituições financiadoras de bolsas os encargos resultantes das contribuições previstas nesse estatuto.
2. A suspensão de actividades legalmente prevista durante o período de maternidade, paternidade e adopção efectua-se sem prejuízo do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente.
3. Todas as eventualidades de doença, assistência a menores doentes, assistência a deficientes, assistência a filhos e assistência à família, serão suportadas pela Segurança Social, tendo apenas lugar a suspensão da bolsa durante o período correspondente.

Secção III

Termo e cancelamento de bolsas

Artigo 33º

Relatório final de bolsa

O bolseiro deve apresentar em formato electrónico, de preferência, até 60 dias após o termo da bolsa, um relatório final das suas actividades, onde constem os endereços URL das comunicações e publicações resultantes da actividade desenvolvida, acompanhado pelo parecer do orientador ou do responsável pela actividade do candidato ou pelo seu enquadramento. No caso de bolsas de mestrado ou doutoramento, deverá ainda ser entregue logo que possível o certificado da obtenção do grau respectivo.

Artigo 34º

Falsas declarações

Sem prejuízo do disposto na lei penal, a prestação de falsas declarações pelos bolseiros sobre matérias relevantes para a concessão da bolsa ou para apreciação do seu desenvolvimento implica o respectivo cancelamento.

Artigo 35º

Cumprimento antecipado dos objectivos

Quando os objectivos da bolsa forem atingidos antes do prazo inicialmente previsto, o pagamento deixa de ser devido no prazo máximo de 30 dias a contar do termo dos trabalhos e as importâncias posteriormente recebidas pelo bolseiro devem ser restituídas.

Artigo 36º

Não cumprimento dos objectivos

O bolseiro que não atinja os objectivos essenciais estabelecidos no plano de trabalhos aprovado, ou cuja bolsa seja cancelada em virtude de violação grave dos seus deveres por causa que lhe seja imputável, pode ser obrigado, consoante as circunstâncias do caso concreto, a restituir a totalidade ou parte das importâncias que tiver recebido.

Artigo 37º

Cancelamento da bolsa

1. A bolsa pode ser cancelada em resultado de inspecção promovida pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia após análise das informações prestadas pelo bolseiro, pelo orientador ou responsável pela actividade do candidato ou pela instituição académica na qual o bolseiro está inscrito, se aplicável.
2. Para além dos motivos expressamente previstos no presente diploma, determina o cancelamento da bolsa a violação grave ou reiterada dos deveres do bolseiro constantes do presente regulamento e do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei nº 40/2004, de 18 de Agosto, podendo ser exigida a restituição da totalidade ou parte das importâncias atribuídas ao bolseiro.

Capítulo IV

Estímulo à requalificação científica

Artigo 38º

Outros subsídios à requalificação científica

1. A Fundação para a Ciência e a Tecnologia pode ainda atribuir subsídios, a estudantes que não sejam bolseiros de doutoramento, destinados a:
 - a. Pagamento de propinas ou
 - b. Financiamento parcial de um programa de trabalhos conducente ao doutoramento.
2. O subsídio referido na alínea a) do número anterior é solicitado em formulário próprio a disponibilizar pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia e tem um limite máximo preestabelecido, indicado na tabela anexa.
3. O subsídio referido na alínea b) do número um é atribuído através de concurso, sendo o respectivo montante determinado pela FCT tendo em conta o tempo efectivamente dedicado ao programa de trabalhos e tendo como limite de eventuais renovações o montante total concedido a uma bolsa de doutoramento por um período de 4 anos.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 39º

Bolseiros com necessidades especiais

O disposto no presente regulamento pode ser objecto de adaptações casuísticas a bolseiros com necessidades especiais, nomeadamente no que se refere aos montantes das componentes das bolsas, à duração das mesmas ou à fixação de regras especiais de acompanhamento do bolseiro, na sequência de uma análise da situação concreta de cada bolseiro com necessidades especiais, devendo essas condições ser fundamentadamente expostas à Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 40º

Menção de apoio

Em todas as acções de formação avançada e de qualificação de recursos humanos financiadas pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, assim como em todas as publicações e teses realizadas com os apoios previstos neste Regulamento deve ser expressa a menção de apoio financeiro da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e o respectivo Programa de Financiamento. Quando se tratar de acções de formação avançada apoiadas por financiamento POPH/FSE (cf. artigo 34º do [Decreto-Lei nº 86-A/2007](#)), devem ser inscritos nos documentos referentes a estas acções as insígnias do Programa e da EU, conforme respectivas normas gráficas (disponíveis no site – <http://www.poph-gran.pt/>).

Artigo 41º

Acompanhamento e controlo

1. O acompanhamento das bolsas é feito pelo orientador ou pelo responsável pelo acompanhamento da actividade do bolseiro.
2. O controlo é feito através da análise dos pedidos de renovação, das comunicações relativas a alterações dos programas de trabalho e dos relatórios finais.
3. Em todas as acções financiadas pela FCT, em particular no caso de acções apoiadas pelo FSE/POPH, poderão ser realizadas acções de acompanhamento e controlo por parte de organismos nacionais e comunitários conforme legislação aplicável nesta matéria, existindo por parte dos bolseiros apoiados a obrigatoriedade de prestação da informação solicitada, extensível também à realização de estudos de avaliação nesta área.

Artigo 42º

Bolsas obtidas no âmbito de programas geridos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia

Aos candidatos a bolsas de mestrado ou doutoramento que tenham tido idêntico tipo de bolsa no âmbito de programas da responsabilidade da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, é contado esse tempo para efeitos da duração máxima da bolsa.

Artigo 43º

Núcleo do Bolseiro

Em cada entidade acolhedora deve existir um núcleo de acompanhamento dos bolseiros, responsável por prestar toda a informação relativa ao seu Estatuto.

Artigo 44º

Casos omissos

Os casos omissos neste regulamento são resolvidos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, tendo em atenção os princípios e as normas constantes na legislação nacional ou comunitária aplicável.

Artigo 45º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, aplicando-se às bolsas cujos contratos sejam assinados ou renovados após esta data, sem prejuízo de direitos adquiridos.

- República Portuguesa
- União Europeia — Fundos Estruturais

©2011 · Fundação para a Ciência e a Tecnologia

NoReply <NoReply@fct.mctes.pt>
Regulamento 2011
May 13, 2011 10:39:55 AM GMT+01:00
<mandrade@fd.uc.pt>

Caro/a Bolseiro/a,

A FCT chama a atenção para o Regulamento da Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos 2011, disponível em

<http://alfa.fct.mctes.pt/apoios/bolsas/regulamento2011>,

em particular para as alterações no que diz respeito aos Artigos 24º, 26º, 33º, 36º, 37º e 41º.

Em matéria de renovação das bolsas, de acordo com o número 3 do artigo 24º, informamos que - compete ao orientador e à instituição de acolhimento o acompanhamento dos trabalhos do bolseiro e a avaliação anual das suas actividades, a qual deve estruturar o pedido anual de renovação da bolsa. Dessa apreciação, a transmitir à FCT, constará, designadamente, a previsão do cumprimento, pelo bolseiro, do plano de trabalhos acordado e a conveniência de renovação da bolsa. Isto significa que quando efectuar o pedido de renovação da bolsa, terá de ser enviado o parecer do responsável pela formação bem como o parecer da instituição de acolhimento sobre as matérias citadas.

Mais se informa que é igualmente necessário o esclarecimento sobre a situação profissional. Neste sentido, caso o bolseiro detenha situação profissional, a mesma deverá ser devidamente comprovada pela entidade em causa onde faça menção ao regime em que se encontra (dedicação exclusiva/tempo integral, tempo parcial, etc). Caso contrário deverá ser declarada sob compromisso de honra a não existência de actividade profissional.

Com os meus melhores cumprimentos,

Francisco Sepúlveda Teixeira
Vogal do Conselho Directivo



FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia

RECURSO HIERÁRQUICO IMPRÓPRIO

RECORRENTES:

MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS – SFRH/BD/70553/2010.
SANDRA CRISTINA FARINHA ABRANTES PASSINHAS.
CLÁUDIA MARIA CRUZ SANTOS – SFRH/BD/70280/2010.
JOÃO NUNO CRUZ MATOS CALVÃO DA SILVA – SFRH/BD/69087/2010.
RUI MANUEL PINTO SOARES PEREIRA DINIS – SFRH/BD/69087/2010.
RUI MANUEL PINTO SOARES PEREIRA DIAS – SFRH/BD/69747/2010.
SÓNIA MARIZA FLORÊNCIO FIDALGO – SFRH/BD/70364/2010.
SUSANA MARIA AIRES DE SOUSA – SFRH/BD/69082/2010.

INTRODUÇÃO

1º- Em coligação, os candidatos supra melhor identificados, todos Professores Assistentes na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vêm interpor recurso hierárquico impróprio da decisão de cancelamento da renovação da sua bolsa de doutoramento e de cancelamento da candidatura à bolsa de doutoramento, no caso das candidatas/recorrentes Maria Inês de Oliveira Martins e Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas.

2º- Alegam sumariamente o facto de o Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica (EBI) admitir expressamente como compatível com a exclusividade do exercício de funções pelos bolseiros de investigação, o exercício de funções de actividades de docência, pelo que não se verifica nenhuma ilegalidade na acumulação.

3º- Assim requerem que seja revogada a decisão de cancelamento da não renovação, e ainda a decisão de cancelamento da candidatura, no caso das candidatas Maria Inês de Oliveira Martins e Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas, dado que uma vez preenchendo todas as condições legais estão assim em condições de renovar a concessão da Bolsa Individual de Doutoramento, e no caso das candidatas Maria Inês de Oliveira Martins e Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas de celebrar o respectivo contrato de bolsa.

APRECIÇÃO

4º- A actividade docente é considerada genericamente como compatível com o exercício de funções pelos bolseiros de investigação, cf. nº 3 e nº 4 in fine do art. 5º do EBI.

5º- Todavia a questão não poder ser abordada, tendo somente presente os fundamentos aduzidos pelos ora recorrentes.

6º Do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU, revisto e republicado pelo D.L. nº 205/2009, de 31 de Agosto), verifica-se que, para além das categorias de pessoal docente



*Não é verdade!
Artigo 10º (regime transitório
do DL citado pela FCT)*

(professores catedráticos, auxiliares e associados), há pessoal especialmente contratado (professor convidado, assistente convidado, leitor e ainda monitor), a quem também estão cometidas funções docentes, cf. art. 8º do ECDU.

*Ignoram a
ainda exist-
ente catego-
ria de
assistente
de carreira!
Bem como
os seus dehei-
ros e deveres.*

7º- De entre as categorias de pessoal docente, cuja função primeira é a realização de "actividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico", cf. art. 4º do ECDU, faz-se notar que o acesso à carreira é feito através da categoria de professor auxiliar, ie. de quem detenha já o grau de doutor, cf. art. 41ºA do ECDU.



8º- Tal vale por dizer que a função, o acesso e a evolução na carreira pressupõem e decorrem da actividade de investigação.

9º- Para tal, as categorias de pessoal docente podem, no fim de cada seis anos requerer a "dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes", para além de beneficiarem de "licenças sabáticas parciais, por períodos de seis meses após cada triénio de efectivo serviço".

So' para quem já obtiver o grau de Doutor!

10º- Certo é que "terminada a licença sabática a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, apresentar ao conselho científico da instituição do ensino superior os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim não o faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aqueles períodos".

11º- Os professores em regime de dedicação exclusiva ou tempo integral podem ainda ser dispensados do serviço docente, por períodos determinados, para a realização de projectos de investigação ou extensão, cf. art. 77º do ECDU.

idem!

12º- Ou seja, o ECDU contém ele próprio disposições que permitem que, sem perda de remuneração, o docente desenvolva a sua investigação científica.

13º- Os recorrentes terão de ter presente que o EBI considera que o desempenho de funções a título de bolseiro é efectuado em regime de dedicação exclusiva, querendo isto significar que não é permitido o exercício de qualquer função ou actividade remunerada, publica ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal. *Ignoram nº 4 do art 5º EBI!*

14º- Assim, a bolsa concedida ao abrigo do Regulamento de Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos da FCT, para além de um suporte financeiro da actividade de investigação, é, antes do mais e sobretudo, um "subsídio mensal de manutenção", sendo, aliás, assim mesmo designado no anexo aquele Regulamento.

15º- Está assim, estabelecido o recorte das obrigações de investigações que decorrem da natureza própria da carreira, da actividade laboral, da investigação que é realizada pelo bolseiro de investigação científica exteriormente a uma obrigação profissional estatutária, fora de uma



relação laboral e de uma remuneração, de um salário, e, ainda assim, em exclusividade de funções. *Ignoram nº4 do art 5º EBI!*

16º- Ora, não estando em causa a subsistência ou a manutenção do candidato, mas o apoio ao desenvolvimento da sua actividade de investigação, da sua carreira profissional docente, o financiamento público que lhe permitirá fazer mais e melhor investigação terá de ser obtido, não através de uma candidatura a uma bolsa *tale quale*, mas sim através do Fundo de Apoio à Comunidade Científica, de bolsa de licença sabática ou de candidatura de um projecto de investigação científica que considera como despesas elegíveis de tal projecto, por exemplo: Recursos Humanos; Missões no país e no estrangeiro directamente imputáveis ao projecto; Aquisição de bens e serviços e outras despesas correntes directamente relacionadas com a execução do projecto; Aquisição de instrumentos e equipamento científico e técnico imprescindível ao projecto e que lhe fiquem afectos durante o período de execução ou encargos gerias baseados nos custos reais incorridos coma execução do projecto e a este imputados (*vide*, para todos, o Regulamento de Acesso a financiamento de projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico da FCT).

17º- É desta forma que é conseguido o equilíbrio entre o regime de dedicação exclusiva do bolseiro, o regime aplicável ao docente de carreira e a justa atribuição de financiamento público para o desenvolvimento dos projectos de investigação do pessoal docente.

18º- Aliás, a comunicação entre o regime de dedicação exclusiva do docente e o regime de atribuição de financiamento público à sua investigação, também tem consagração expressa no ECDU, designadamente na alínea do nº 3 do art. 70º: Não viola o disposto no nº 1 – dedicação exclusiva - a percepção de remunerações decorrentes de *actividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de actividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.*

Também cancelaram a quem não está em exclusividade!

Tendo presente o acima descrito é forçoso concluir que as actividades docentes que se consideram compatíveis com o EBI, sempre se trataram daquelas que não estejam inseridas ou decorram de um regime laboral/carreira que contenha previsões específicas de obrigação de investigação e faculte o meios para que tal possa ocorrer, e daquelas que não decorram de um vinculo laboral que seja exercido em regime de dedicação e/ou tempo integral, i.e. aquelas funções docentes que sejam exercidas a tempo parcial e de forma acessória, independentemente do nível de ensino, mas todas condicionadas à normal exequibilidade do plano de trabalhos subjacente à candidatura a bolsa de investigação.



FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia

Pelo que e nos melhores dos direitos se indefere o requerido mantendo-se a decisão de cancelamento da bolsa e conseqüentemente não renovação das mesmas no caso dos bolsеiros CLÁUDIA MARIA CRUZ SANTOS – SFRH/BD/70280/2010, JOÃO NUNO CRUZ MATOS CALVÃO DA SILVA – SFRH/BD/69087/201, RUI MANUEL PINTO SOARES PEREIRA DINIS – SFRH/BD/69087/2010, RUI MANUEL PINTO SOARES PEREIRA DIAS – SFRH/BD/69747/2010, SÓNIA MARIZA FLORÊNCIO FIDALGO – SFRH/BD/70364/2010, SUSANA MARIA AIRES DE SOUSA – SFRH/BD/69082/2010, e no caso das candidatas MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARTINS – SFRH/BD/70553/2010 SANDRA CRISTINA FARINHA ABRANTES PASSINHAS – a conseqüente não assinatura dos contratos de bolsa respectivos.

O Presidente do Conselho Directivo, João Sentieiro

Susana Maria Aires de Sousa, Bolseira da Fundação para a Ciência e ¹³ Tecnologia (Bolsa para Doutoramento) com a referência SFRH/BD/69082/2010, Doutoranda da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, com o Cartão de Cidadão n.º 10983901, residente na Urbanização Quinta das Lágrimas, Lt. 2, 1.º esq., 3040-382 Coimbra, adiante designada sexta recorrente,

vêm apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO IMPRÓPRIO, nos termos do artigo 176.º do Código de Procedimento Administrativo

para o CONSELHO DIRECTIVO DA FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA do despacho de 14/04/2011 do vogal desse Conselho Directivo, Prof. Doutor Francisco Teixeira, que, **ao abrigo das disposições conjugadas do art. 25º do Regulamento de Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos e art. 5º do Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica, aprovado pela Lei nº40/2004, de 18 de Agosto, determinou o cancelamento da candidatura/bolsa dos recorrentes**, o que fazem nos termos e com os fundamentos seguintes:

I) QUESTÃO PROCEDIMENTAL PRÉVIA

1.º

O presente recurso vem interposto, como é supra referido, do despacho de 14/04/2011 do Vogal do Conselho Directivo, Prof. Doutor Francisco Teixeira, que determinou o cancelamento da candidatura/bolsa dos recorrentes.

2.º

Uma vez que, segundo o Decreto-Lei n.º 152/2007, de 27 de Abril, que aprova a orgânica da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (I.P.) não se prevê que a competência para a adopção do acto em causa pertença a qualquer membro do Conselho Directivo, mas sim ao próprio Conselho Directivo (artigo 5.º, n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 152/2007, de 27 de Abril), supomos que o acto impugnado haja sido praticado ao abrigo de delegação de poderes.

3.º

Nesta medida, é no pressuposto que ocorreu tal delegação, havendo um poder de supervisão do delegante (Conselho Directivo) sobre os actos do delegado (Vogal do Conselho Directivo), há lugar a recurso hierárquico impróprio nos termos do artigo 176.º, n.º1 do CPA.

4.º

De todo o modo, registe-se o facto de não se ter dado cumprimento ao artigo 38.º do CPA, que exige ao órgão delegado a menção de tal qualidade no uso da delegação, e cujo escopo é permitir aos interessados conhecer os poderes efectivamente delegados, por forma a poderem aferir em que termos era possível ao delegado praticá-los segundo os requisitos previstos no artigo 37.º do CPA respeitantes à sua especificação e publicação.

5.º

Por conseguinte, por forma a salvaguardar o eventual exercício futuro da tutela dos seus direitos, os recorrentes solicitam, ao abrigo do direito à informação administrativa procedimental (artigo 61.º, n.º1, do CPA) cópia da deliberação do Conselho Directivo que procede à concreta delegação destes poderes num dos seus vogais.

II) DO ACTO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO E CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO/TITULAR DO ÓRGÃO

6.º

Relativamente à primeira recorrente, a mera descrição resumida do processo que culminou com a prática do acto administrativo impugnado seria suficiente para concluir pela sua invalidade:

A. A recorrente candidatou-se à concessão de uma Bolsa Individual de Doutoramento, no âmbito da 2.ª fase de avaliação do Concurso para Atribuição de Bolsas Individuais de Doutoramento e Pós-Doutoramento 2010.

B. Em 6 de Janeiro de 2011, foi notificada da Tabela de Resultados para o domínio científico a que concorreu, as Ciências Jurídicas, sendo a respectiva classificação suficiente para a concessão de bolsa.

C. No mesmo dia, foi informadas de que a concessão da bolsa estava condicionada a um parecer sobre a exequibilidade do Programa de Trabalhos.

Tal ocorreu, não obstante

D. A recorrente ter apresentado declaração na qual o respectivo orientador, especialista no âmbito da investigação e conhecedor da situação profissional da orientanda, se pronunciou no sentido da exequibilidade do Programa de Trabalhos;

E. A recorrente **ter comprovado a leccionação de seis horas semanais, em média;**

e

F. No âmbito do **mesmo Concurso para Atribuição de Bolsas Individuais de Doutoramento e Pós-Doutoramento 2010** a Fundação para a Ciência e Tecnologia ter atribuído e efectivamente pago bolsa de doutoramento a doutorandos docentes que haviam declarado leccionar em média 6 horas semanais.

G. Em 24 de Janeiro de 2011 foi a recorrente notificada de um parecer da Comissão de Avaliação, que ia no sentido da incompatibilidade da atribuição de bolsa com a manutenção de 6 horas semanais de docência, e que recomendava uma redução da carga lectiva para um máximo de 4 horas semanais;

H. Contactada a FCT, telefonicamente e por escrito, recebeu a recorrente a informação taxativa de que o plano de trabalhos só seria considerado exequível mediante redução da carga lectiva para 4 horas semanais.

I. Essa redução foi concedida à recorrente pela Faculdade de Direito de Coimbra, instituição onde presta serviço docente, tendo a recorrente enviado a respectiva documentação para a FCT.

J. Em 3 de Junho de 2011 foi notificada do cancelamento da bolsa.

7.º

Como também, relativamente à segunda, terceiro, quarto, quinta, e sexta recorrentes, a mera descrição resumida do processo que culminou com a prática

do acto administrativo impugnado seria suficiente para concluir pela sua invalidade:

A. Na sequência da candidatura ao concurso de Bolsas Individuais de Doutoramento 2010, os recorrentes celebraram um Contrato de Bolsa de Investigação com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (doravante FCT), nos termos do qual a FCT se comprometeu a conceder aos recorrentes “uma bolsa de investigação (...) pelo período de 12 meses, eventualmente renováveis até ao máximo previsto no Regulamento de Formação avançada e Qualificação de Recursos Humanos da FCT” (Cláusula Primeira), e os recorrentes se obrigaram “a realizar o plano de actividades, conforme descrito no processo de candidatura, a partir da data de início nele referida e em regime de dedicação exclusiva, nos termos do artigo 5º do estatuto do Bolseiro de Investigação” (Cláusula Segunda);

B. O referido período de 12 meses terminará em Setembro de 2011.

C. Em 13 de Maio de 2011, os recorrentes receberam um *e-mail* da FCT, no qual este Instituto chamava a atenção para o Regulamento da Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos 2011, designadamente, para a redacção do artigo 24º (Renovação de Bolsas), e fornecia informações acerca dos documentos necessários em matéria de renovação das bolsas.

D. Após terem recebido o *e-mail* referido, os recorrentes começaram a reunir os documentos necessários para procederem ao pedido de renovação da bolsa.

E. Em 2 de Junho de 2011 foram notificados do cancelamento da bolsa.

Mas atente-se em maior pormenor aos fundamentos da invalidade do acto:

8.º

Como referido, o presente recurso vem interposto do despacho de 14/04/2011 do Vogal do Conselho Directivo, Prof. Doutor Francisco Teixeira, que determinou o cancelamento da bolsa dos recorrentes.

9.º

O acto administrativo objecto de impugnação padece de diversas ilegalidades (A) que causaram elevados danos aos recorrentes, originando uma situação de responsabilidade civil solidária da Administração Pública e do titular do órgão responsável por tal decisão (B). Vejamos, separadamente, em que termos.

A) DO ACTO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO

10.º

No dia 02/06/2011, através de correio electrónico, foram os recorrentes notificados do seguinte despacho:

Informamos que a sua bolsa com a referência (...) não poderá ser renovada, tendo em conta a sua situação profissional face às novas disposições do MCTES, as quais se transcrevem:

" Em cumprimento do despacho do Exmo. Vogal do CD da FCT, IP, Prof. Francisco Teixeira, datado de 2011/04/14 e na sequência de orientação específica emanada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, cumpre-nos informar, ao abrigo das disposições conjugadas do art. 25º do Regulamento de Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos e art. 5º do Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica, aprovado pela Lei nº40/2004, de 18 de Agosto, que foi determinado cancelar as candidaturas/bolsas, sem prejuízo de comprovarem junto do DFRH equiparação/licença sem vencimento, tendo presente o exercício em regime de dedicação exclusiva/ tempo integral de funções docentes por parte dos candidatos que se encontrem nestas situações."

Assim, no final do 1º ano de bolsa, caso não exista alteração à sua situação profissional para uma das figuras mencionadas no despacho, deverá enviar-nos os seguintes documentos:

- relatório sucinto das actividades realizadas, onde constem os endereços URL das comunicações e publicações da actividade desenvolvida;
- parecer do orientador.

No final do seu doutoramento deverá, ainda, enviar-nos cópia autenticada do certificado comprovativo da obtenção do grau de Doutor.

Com os melhores cumprimentos,

Patrícia Ramos

Departamento de Formação dos Recursos Humanos em C&T

11.º

No dia 03/06/2011, através de correio electrónico, foi a primeira recorrente adicionalmente notificada do seguinte despacho:

Por lapso, foi-lhe enviado um email referindo que não poderia renovar a sua bolsa, mas ainda não formalizou o seu processo nem assinou contrato.

No seu caso só poderá usufruir da bolsa se lhe for concedida equiparação a bolseiro sem

vencimento ou licença sem vencimento. Esta situação decorre do cumprimento do seguinte despacho:

"Em cumprimento do despacho do Exmo. Vogal do CD da FCT, IP, Prof. Francisco Teixeira, datado de 2011/04/14 e na sequência de orientação específica emanada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, cumpre-nos informar, ao abrigo das disposições conjugadas do art. 25º do Regulamento de Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos e art. 5º do Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica, aprovado pela Lei nº40/2004, de 18 de Agosto, que foi determinado o cancelamento da sua candidatura, sem prejuízo de comprovar junto do DFRH equiparação/licença sem vencimento, tendo presente o exercício em regime de dedicação exclusiva/tempo integral de funções docentes por parte V/ Exª., na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra."

Com os melhores cumprimentos,

Patrícia Ramos
Departamento de Formação
dos Recursos Humanos em C&T

12.º

No dia 13 de Maio, em data posterior à do despacho que aqui se impugna, o mesmo vogal do Conselho Directivo, Senhor Prof. Doutor Francisco Sepúlveda Teixeira, comunicou à segunda, terceiro, quarto, quinta, e sexta recorrentes, por e-mail que em seguida se transcreve, as condições de renovação da Bolsa de Doutoramento, bem como o procedimento e documentos necessários para a referida renovação após as alterações, em 2011, ao Regulamento de Formação avançada e Qualificação de Recursos Humanos da FCT:

Caro/a Bolseiro/a,

A FCT chama a atenção para o Regulamento da Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos 2011, disponível em , em particular para as alterações no que diz respeito aos Artigos 24º,26º,33º,36º,37º e 41º.

Em matéria de renovação das bolsas, de acordo com o número 3 do artigo 24º, informamos que – compete ao orientador e à instituição de acolhimento o acompanhamento dos trabalhos do bolseiro e a avaliação anual das suas actividades, a qual deve estruturar o pedido anual de renovação da bolsa. Dessa apreciação, a transmitir à FCT, constará, designadamente, a previsão do cumprimento, pelo bolseiro, do plano de trabalhos acordado e a conveniência de renovação da bolsa. Isto significa que quando efectuar o pedido de renovação da bolsa, terá de ser enviado o parecer do responsável pela formação bem como o parecer da instituição de acolhimento sobre as matérias citadas.

Mais se informa que é igualmente necessário o esclarecimento sobre a situação profissional. Neste sentido, caso o bolseiro detenha situação profissional, a mesma deverá ser devidamente comprovada pela entidade em causa onde faça menção ao regime em que se encontra (dedicação exclusiva/tempo integral, tempo parcial, etc). Caso contrário deverá ser declarada sob compromisso de honra a não existência de actividade

profissional.

Com os meus melhores cumprimentos,

Francisco Sepúlveda Teixeira
Vogal do Conselho Directivo

13.º

Constitui profunda convicção dos recorrentes que o despacho referido em 10.º e 11.º, contrariando quer a expectativa de renovação reforçada pela comunicação referida em 12.º, quer a expectativa de pagamento de bolsa reforçada pelas comunicações referidas em 6.º, G e H, se encontra eivado de inúmeras ilegalidades que afrontam os mais elementares princípios do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa), impondo-se a reparação de tamanha injustiça.

14.º

De facto, o despacho sob impugnação comete diversas ilegalidades, quer do ponto de vista material (a), quer do ponto de vista formal (b), que, autonomamente, se passarão a demonstrar.

a) Vícios materiais

15.º

De um ponto de vista material, o acto em causa apresenta os seguintes vícios de conteúdo: falta de compreensibilidade (i), violação dos princípios da legalidade e da juridicidade da Administração (ii) uso incorrecto de uma hipotética margem de livre apreciação administrativa (iii) violação do princípio da segurança jurídica e confiança legítima dos particulares (iv) violação do princípio da igualdade (v). Vamos considerá-los separadamente:

i) Compreensibilidade do acto

16.º

Os recorrentes são Assistentes da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pretendendo, de acordo com a possibilidade que lhes é conferida pelo n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto - que define o estatuto do

bolseiro de formação avançada -, acumular a bolsa que lhes foi concedida com o exercício das respectivas funções docentes.

17.º

Como vimos já, a FCT notificou a segunda, terceiro, quarto, quinta, e sexta recorrentes do seguinte despacho:

Informamos que a sua bolsa com a referência (...) não poderá ser renovada, tendo em conta a sua situação profissional face às novas disposições do MCTES, as quais se transcrevem:

" Em cumprimento do despacho do Exmo. Vogal do CD da FCT, IP, Prof. Francisco Teixeira, datado de 2011/04/14 e na sequência de orientação específica emanada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, cumpre-nos informar, ao abrigo das disposições conjugadas do art. 25º do Regulamento de Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos e art. 5º do Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica, aprovado pela Lei nº40/2004, de 18 de Agosto, que foi determinado cancelar as candidaturas/bolsas, sem prejuízo de comprovarem junto do DFRH equiparação/licença sem vencimento, tendo presente o exercício em regime de dedicação exclusiva/ tempo integral de funções docentes por parte dos candidatos que se encontrem nestas situações."

18.º

A primeira recorrente foi ainda notificada do despacho citado em 11.º, que aqui se dá por reproduzido.

19.º

O despacho impugnado invoca como fundamento jurídico para o cancelamento das bolsas o art. 25.º do *Regulamento de Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos* e art. 5º do *Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica*, aprovado pela *Lei nº40/2004, de 18 de Agosto*. Ora, de nenhuma destas disposições se extrai a motivação para tal cancelamento.

Senão vejamos,

20.º

A Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, quanto às exceções fixadas ao regime de dedicação exclusiva do desempenho de funções de bolseiro, não estabelece quaisquer limites no que respeita ao exercício de funções docentes, nem atribui qualquer competência à FCT para densificar os termos concretos, designadamente por via regulamentar, desse mesmo exercício.

21.º

De facto, a citada lei é clara, ao dispor no n.º2 do artigo 5.º, como princípio geral, o seguinte: “O desempenho de funções a título de bolseiro é efectuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números seguintes”.

22.º

O n.º 3 do artigo 5.º consagra as excepções geral e pacificamente admitidas aos diversos regimes de dedicação exclusiva, tais como a percepção de rendimentos decorrentes de direitos de autor, realização de palestras, participação em júris, etc., dado terem um carácter pontual e estarem eventualmente ligadas ao exercício da actividade exercida em exclusividade.

23.º

O n.º 4 do artigo 5.º dispõe expressamente: “Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de actividades externas à entidade acolhedora, ainda que remuneradas, desde que directamente relacionadas com o plano de actividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem carácter de permanência, ***bem como o exercício de funções docentes***”.

24.º

Por conseguinte, ao invés do que determinou para as outras excepções, a lei admitiu que o estatuto de bolseiro seria compatível com o exercício de funções docentes, mesmo com carácter de permanência, não estabelecendo, quanto ao desempenho destas funções, quaisquer limitações.

25.º

E, de facto, percebe-se que assim seja, pois o espírito que animou o legislador, ao admitir as excepções precedentes já referidas, encontra-se presente, por natureza, no que diz respeito à actividade docente.

26.º

Assim, por um lado, apesar de exercida com carácter permanente, a actividade docente, de acordo com o Estatuto da Carreira Docente Universitária (Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, na versão do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de

Agosto), impõe ao docente um número limitado de leccionação de horas semanais - de 6 a 9 horas -, por forma a permitir ao docente a dedicação à investigação científica (artigo 71.º), pelo que, por maioria de razão, se entendeu não prejudicar também a dedicação à investigação de doutoramento exigida ao bolseiro, e, por outro lado, pressupôs o legislador que a actividade docente do bolseiro estaria ligada à área científica na qual este realiza a sua investigação de doutoramento, pelo que faria plenamente sentido o exercício simultâneo de ambas as actividades.

27.º

De resto, mal se compreenderia que, ao instituir um regime de concessão de bolsas de doutoramento, destinado à qualificação superior dos recursos humanos do nosso país, o legislador deixasse de fora ou dificultasse o respectivo acesso aos docentes do ensino superior, justamente aqueles que mais responsabilidades têm na formação e qualificação desses mesmos recursos.

28.º

Aliás, não fosse a actividade docente universitária considerada compatível com a realização de uma tese de doutoramento, não se justificaria que aos assistentes universitários se condicionasse a progressão na carreira, precisamente, à obtenção daquele grau. Os assistentes universitários realizam, por natureza, uma actividade que é compatível — mais, que se dirige — à obtenção do grau de doutoramento.

29.º

Tanto assim é que o Estatuto da Carreira Docente Universitária, no art. 70.º, admite que a dedicação exclusiva não seja prejudicada pelo facto de os docentes auferirem remunerações decorrentes de actividades directa ou indirectamente ligadas à investigação científica. Pois isto não prejudicará o plano de trabalhos conducente à obtenção dos graus componentes da carreira. O importante para o legislador não é a remuneração, mas o desempenho de actividades que auxiliem ou que desviem da realização das tarefas de investigação.

30.º

De facto, mal se compreenderia que, por um lado, se estabelecesse como função dos docentes universitários o desempenho de uma actividade de investigação e,

simultaneamente, eles fossem proibidos de investigar, pelo simples facto de auferirem uma qualquer remuneração decorrente dessa mesma investigação.

31.º

Se assim fosse, toda e qualquer actividade seria atentatória do regime de exclusividade. Assim como toda e qualquer bolsa seria atentatória do regime de exclusividade, motivando-se os docentes a desvincular-se das universidades em vez de com estas estreitarem os laços. Mais ainda, estranho e contraditório seria, então, que se exigisse para a obtenção de uma bolsa de doutoramento que o docente não estivesse em exclusividade na Universidade, para, depois, num contrato de bolsa, se exigir a exclusividade na tarefa de investigação.

32.º

Não obstante a linearidade do quadro jurídico descrito, a FCT, no artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento da Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos 2010, estabeleceu o seguinte: "As funções do bolseiro são exercidas em regime de dedicação exclusiva nos termos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, devendo garantir-se a exequibilidade do programa de trabalhos sob pena de não atribuição ou cancelamento da bolsa".

33.º

E no artigo 25.º, n.º 3, do referido Regulamento, estabeleceu: "A necessidade de prova da exequibilidade decorre da natureza das actividades de investigação, associadas à bolsa, que exigem para a sua boa concretização, nos prazos estabelecidos, elevada concentração, disponibilidade intelectual e temporal, condições estas incompatíveis com o exercício de outras actividades que tenham carácter permanente e/ou exijam dedicação que disperse e desvie o bolseiro do plano de trabalhos que foi definido para uma ocupação integral e plena".

34.º

Os Senhores Orientadores das Dissertações de Doutoramento dos recorrentes, nas declarações de exequibilidade do plano de trabalhos que apresentaram, afirmaram entender que o plano de trabalhos apresentado pelos seus Orientandos na candidatura à Bolsa Individual de Doutoramento 2010 da FCT é perfeitamente

exequível em acumulação com a actividade profissional que desempenham na Faculdade de Direito de Coimbra.

35.º

Relativamente à segunda, terceiro, quarto, quinta, e sexta recorrentes, a FCT nunca sequer questionou tal exequibilidade.

36.º

Relativamente à primeira recorrente, o único condicionamento colocado pela FCT a tal exequibilidade foi a redução da carga lectiva para 4 horas semanais – redução que, como acima se disse e foi já demonstrado junto da FCT, foi concedida à primeira recorrente.

37.º

Acresce que o terceiro e a quinta recorrentes vão, no próximo ano lectivo, encontrar-se em dispensa de serviço docente (requerida ao abrigo do art. 27.º-1 do Estatuto da Carreira Docente Universitária, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31/8, que lhes é aplicável por força do disposto no art. 10.º-4, b), do Decreto-Lei n.º 205/2009). E que a primeira recorrente tem também uma expectativa fundada de gozo de licença de serviço docente no ano lectivo 2012/2013, subsequente ao início do pagamento de bolsa.

38.º

Como ficou demonstrado, através da análise do quadro legal aplicável, as normas invocadas no despacho impugnado (o artigo 25º do Regulamento de Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos e o artigo 5º do Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica) não fundamentam a decisão de cancelamento da bolsa.

39.º

Tais normas não permitem sustentar juridicamente o conteúdo do despacho administrativo, pondo em causa a sua compreensibilidade. É assim evidente que aquela decisão carece de uma referência normativa.

40.º

Pelo que é evidente a nulidade do acto, nos termos do art. 132.º, n.º 2, al. c) do CPA.

ii) Violação dos princípios da legalidade e da juridicidade da Administração pelo Regulamento de Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos

41.º

Como ficou também demonstrado, através da análise do quadro legal aplicável (artigo 25º do Regulamento de Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos e artigo 5º do Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica), a lei não estabelece quaisquer condições ao exercício de funções docentes no que respeita à possibilidade de acumulação com o estatuto de bolseiro, nem autoriza, quanto a esta matéria, qualquer densificação a operar pela Administração, isto é, não delega qualquer competência na FCT para proceder à conformação das condições de autorização daquele exercício.

42.º

Por conseguinte, os citados pressupostos estabelecidos no artigo 25.º do Regulamento de Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos apresentam-se como *prater legem* (para além da lei), o que não é admitido pelo princípio da legalidade administrativa, que impõe uma reserva total de lei, exigindo-se a existência de uma habilitação conferida por lei que cubra todas as manifestações da Administração Pública (neste sentido, entre muitos outros, cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA/A. SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, Tomo I, 3.ª edição, Dom Quixote, Lisboa, 2008, p. 174; D. FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2001, p. 56 e segs.).

43.º

Assim sendo, tais disposições previstas no artigo 25.º do Regulamento de Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos têm de considerar-se ilegais por força do artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa,

violando a hierarquia dos actos normativos, designadamente o princípio da obediência do regulamento administrativo face à lei.

44.º

Por conseguinte, sendo a inexecutabilidade do programa de trabalhos a razão provavelmente determinante para o cancelamento da bolsa (ao que se presume em face das disposições citadas na comunicação do acto impugnado mas que não pode asseverar-se devido ao vício de fundamentação, como adiante se demonstrará, de que o acto padece), e sendo este pressuposto ilegal, deve o acto impugnado ser reputado também de ilegal por violação de lei e ter-se como anulável (artigo 135.º do CPA).

iii) Uso incorrecto de uma hipotética margem de livre apreciação administrativa

45º

Não obstante a inexistência de poderes legais para agir no sentido em que o fez, a FCT conduziu todo um procedimento tendo por base a ideia de que o quadro normativo aplicável lhe conferia tais poderes.

46.º

Neste sentido, logo no dia em que foram conhecidos os resultados do concurso, a primeira recorrente foi notificada, através de correio electrónico da seguinte decisão:

“Na sequência do email hoje enviado, relativo aos resultados do 2.º ciclo do Concurso de 2010, informamos que a concessão da sua bolsa está pendente de um parecer sobre a executabilidade do Programa de Trabalhos solicitado à Comissão de Avaliação. Prevê-se que essa decisão lhe possa ser comunicada em Fevereiro de 2011.

Com os melhores cumprimentos
Anabela Costa”

50.º

Com efeito, as normas potencialmente aplicáveis (ilegais como já se referiu) do artigo 25.º do regulamento de bolsas, prescrevem o seguinte: “As funções do bolseiro são exercidas em regime de dedicação exclusiva nos termos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, devendo garantir-se a exequibilidade do programa de trabalhos sob pena de não atribuição ou cancelamento da bolsa” (artigo 25.º, n.º 2)”; A necessidade de prova da exequibilidade decorre da natureza das actividades de investigação, associadas à bolsa, que exigem para a sua boa concretização, nos prazos estabelecidos, elevada concentração, disponibilidade intelectual e temporal, condições estas incompatíveis com o exercício de outras actividades que tenham carácter permanente e/ou exijam dedicação que disperse e desvie o bolseiro do plano de trabalhos que foi definido para uma ocupação integral e plena.”(artigo 25.º, n.º 3).

51.º

Ora, estas normas, constantes do regulamento de bolsas, comportam aquilo que se designa por margem de livre apreciação administrativa, isto é, um “espaço de liberdade da administração na apreciação de situações de facto que dizem respeito aos pressupostos das suas decisões e não, expressamente, como sucede na discricionariedade, de uma liberdade de escolha entre várias alternativas de actuação juridicamente admissíveis” (Cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA/A. SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, Tomo I, 3.ª edição, Dom Quixote, Lisboa, 2008, p. 190).

52.º

Nesta medida, tais normas implicam, no que respeita ao correcto preenchimento dos conceitos indeterminados que comportam uma liberdade avaliativa, a inexorável formulação de juízos científicos, no caso vertente “a exequibilidade do programa de trabalhos” tendo em conta as “actividades de investigação associadas à bolsa”, considerando designadamente a complexidade da temática sob investigação e respectiva calendarização, o impacto que o número de horas desenvolvido na actividade docente vai produzir na actividade de investigação, bem como a similitude entre a temática sob investigação e a actividade docente exercida pelo bolseiro.

53.º

Não obstante a necessidade normativa de realização de tais juízos de ordem científica, os dados transmitidos aos recorrentes nada indicam sobre a formulação dessa análise de carácter técnico e científico.

54.º

De facto, não tendo intervindo o painel de avaliação senão na decisão concursal de ordenação dos candidatos à concessão de bolsas de doutoramento, cabe perguntar: quem foram os especialistas que intervieram nesta decisão? Com base em que critérios? Qual o iter cognoscitivo e valorativo percorrido na tomada de semelhante decisão?

55.º

A decisão acerca da acumulação de funções docentes com o estatuto de bolseiro baseia-se num parecer de uma suposta "Comissão de Avaliação", a qual, no entanto, não se encontra prevista na estrutura orgânica da FCT aprovada pelo Decreto-Lei n.º 152/2007, de 27 de Abril, não tendo sido fornecido à recorrente o parecer emitido por esta Comissão.

56.º

Efectivamente, o conhecimento do conteúdo de tal parecer mostrar-se-ia de extrema utilidade para a recorrente, tendo em conta que a FCT tem na sua posse pareceres do Prof. Doutor João Calvão da Silva, Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Coimbra e orientador da primeira recorrente, que atesta a exequibilidade do plano de trabalhos com a acumulação do exercício de funções docentes nos moldes exigidos por esta entidade.

57.º

Particularmente porque as indicações transmitidas à recorrente sugerem que o parecer da Comissão de Avaliação se baseou num juízo meramente abstracto sobre um número considerado adequado de horas de leccionação semanal, abstendo-se de realizar, como impõem as normas regulamentares a que a FCT se autovinculou, um juízo técnico-científico concreto acerca da exequibilidade do plano de trabalhos.

58.º

Assim sendo, não lhe tendo sido transmitido o conteúdo desse parecer, vem a recorrente solicitá-lo, ao abrigo do direito à informação administrativa procedimental (artigo 61.º, n.º 1 do CPA), bem como a acta das reuniões da Comissão de Avaliação nas quais esta deliberação foi adoptada, no sentido de poder ser esclarecida a fundamentação que esteve na base da respectiva decisão.

59.º

Por conseguinte, a confirmar-se a não realização dos juízos técnico-científicos adequados ao exercício da margem de livre apreciação administrativa conferido pelas normas do regulamento de bolsas às quais a FCT se autovinculou, independentemente da ilegalidade de tal acto regulamentar, sempre devia ter-se esta decisão por ilegal, padecendo do vício de violação de lei, gerando, *in casu*, a anulabilidade do acto em questão (artigo 135.º do CPA).

iv) Violação do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima dos particulares

60.º

Não obstante as ilegalidades cometidas, e já amplamente explicitadas, a FCT, ao praticar o acto impugnado, violou gravemente o princípio da segurança jurídica, causando enormes e substanciais danos aos recorrentes.

61.º

Na convicção e na expectativa de renovação/pagamento da bolsa de doutoramento, e uma vez que, em princípio, “cada bolseiro não pode ser simultaneamente beneficiário de qualquer outra bolsa para o mesmo fim” (artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento de Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos), os recorrentes não se candidataram a outras bolsas que lhes permitiriam a realização de períodos de investigação no estrangeiro bem como a deslocação ao estrangeiro para participação em congressos e grupos de trabalho.

62.º

Tal expectativa foi aliás reforçada, com o aproximar da data da renovação da Bolsa de Doutoramento, pela comunicação à segunda, terceiro, quarto, quinta, e sexta recorrentes do procedimento adequado para solicitar a referida renovação, ocorrido em 13 de Maio de 2011 e que se transcreveu em 10.º.

63.º

Como também o facto de a primeira recorrente ter cumprido com a única condição a que as comunicações referidas em 6.º G e H subordinavam a concessão de bolsa – a redução da carga lectiva para 4 horas semanais – gerou nela a expectativa legítima dessa mesma concessão.

64.º

Por conseguinte, o acto impugnado violou gravemente o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima dos particulares, ofendendo direitos fundamentais dos recorrentes, pelo que deve considerar-se nulo nos termos da alínea d) do n.º2 do artigo 133.º do CPA.

iv) Violação do princípio da igualdade

65.º

Ao praticar o acto impugnado, a FCT violou gravemente, em relação à primeira recorrente, o princípio da igualdade.

66.º

Como se disse acima, a primeira recorrente candidatou-se à concessão de uma Bolsa Individual de Doutoramento, no âmbito da 2.ª fase de avaliação do Concurso para Atribuição de Bolsas Individuais de Doutoramento e Pós-Doutoramento 2010.

67.º

Apesar de ter obtido classificação suficiente para a concessão de bolsa, esta foi-lhe subseqüentemente recusada, sendo condicionada, nos termos da comunicação referida em 6.º G e 43.º, à redução da carga lectiva para 4 horas semanais.

68.º

A primeira recorrente obteve da Faculdade de Direito de Coimbra essa redução, tendo enviado a respectiva documentação para a FCT.

69.º

Não obstante, a primeira recorrente viu a bolsa cancelada pelo despacho transcrito em 10.º e 11.º, não lhe tendo chegado a ser paga qualquer bolsa.

70.º

Como é do conhecimento officioso da FCT, a FCT procedeu, no âmbito do mesmo Concurso para Atribuição de Bolsas Individuais de Doutoramento e Pós-Doutoramento 2010, à concessão e pagamento de bolsas a docentes que leccionam uma carga horária de seis horas semanais.

71.º

Pelo que, ao subordinar a primeira recorrente a um tratamento diverso e menos favorável do que o concedido a outros candidatos ao mesmo concurso, sem para o efeito fornecer qualquer justificação, o acto impugnado violou de modo grosseiro o princípio da igualdade, plasmado no art. 13.º da Constituição da República Portuguesa e no art. 5.º, n.º 1, do CPA.

b) Vícios formais

72.º

Para além dos vícios materiais já descritos, o acto sob impugnação padece ainda de vícios formais significativos, designadamente a falta de audiência dos interessados e a falta de fundamentação.

73.º

De facto, tendo em conta que os recorrentes cumpriram todas as exigências formuladas pela FCT para que esta reconhecesse o direito dos interessados à acumulação do exercício de funções docentes com o estatuto de bolseiro, foram estes totalmente surpreendidos com o acto de cancelamento da bolsa, não lhes tendo sido dada oportunidade de se pronunciarem sobre uma decisão altamente lesiva dos seus direitos.

74.º

Nesta medida, estamos inegavelmente perante uma decisão desfavorável para os interessados, pelo que ocorre a violação do artigo 100.º, n.º 1 do CPA que impõe terem os interessados “direito a ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta”.

75.º

Consequentemente, omitiu-se uma formalidade anterior à prática do acto de fundamental importância, pelo que o acto é inválido, acarretando, inclusivamente, a sua nulidade (artigo 133.º e 134.º do CPA), dado o direito de audiência dos interessados no procedimento constituir uma concretização legislativa do direito de participação dos cidadãos na formação das decisões administrativas que lhes dizem respeito (artigo 267.º, n.º 4, CRP).

76.º

Da mesma forma, como incidentalmente foi já abordado, o acto sob impugnação padece manifestamente de falta fundamentação.

77.º

De facto, o acto comunicado aos recorrentes limita-se a proceder à transmissão pura e simples da decisão, remetendo singelamente para as disposições legais que a FCT considera aplicáveis ao caso, mas não se digna sequer a informar as razões que justificam tal decisão, o que é particularmente gravoso existindo actos anteriores que fundaram legitimamente a confiança dos particulares.

78.º

Pergunta-se então: o que motivou esta súbita mudança de posição por parte da FCT? Com base em que critérios tomou tal decisão? Qual o *iter* cognoscitivo e valorativo percorrido que lhe permitiu alcançar semelhante resultado?

79.º

Alega-se, tão-somente, uma “orientação específica do Ministério da Ciência e Tecnologia” mas não se fornece o mínimo vislumbre sobre o sentido de tal orientação.

80.º

Nessa medida, vêm os recorrentes, ao abrigo do direito à informação administrativa procedimental (artigo 61.º, n.º 1 do CPA) solicitar que lhes seja dado conhecimento de tal “orientação específica por parte do Ministério da Ciência e Tecnologia”.

81.º

Por conseguinte, a fundamentação do referido acto tem de considerar-se insuficiente e contraditória com a posição anteriormente assumida, o que, nos termos do artigo 125.º, n.º 2, do CPA, equivale à falta de fundamentação, pelo que se verifica um vício de forma que conduz à anulabilidade do acto em apreciação (artigo 135.º CPA).

B) DA RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E DO TITULAR DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DECISÃO

82.º

Para além das ilegalidades já referidas, o acto impugnado causou graves prejuízos aos recorrentes.

83.º

Com efeito, a concessão da bolsa aos recorrentes e o e-mail recebido em 13 de Maio de 2011, com a indicação dos documentos necessários à renovação da bolsa, investiu os recorrentes numa situação de confiança, levando-os a praticar (deixar de praticar) actos que lhes causaram danos irreversíveis.

84.º

Os recorrentes deixaram de concorrer a bolsas de investigação e de deslocação ao estrangeiro cujos prazos de candidatura já terminaram.

85.º

Estes danos apenas poderão ser mitigados caso a FCT reponha a legalidade, revogando o acto impugnado, e aceitando os pedidos de renovação das bolsas em causa.

86.º

Caso contrário, os danos sofridos pelos recorrentes deverão ser indemnizados, e corresponderão aos danos resultantes do investimento de confiança na renovação da bolsa e numa conduta lícita da FCT.

87.º

Por conseguinte, estamos perante um caso que origina responsabilidade civil da Administração Pública, nos termos da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, com a qual devem responder solidariamente os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes que adoptaram a decisão ilícita causadora dos danos aos particulares lesados (artigo 8.º, n.º 2), os quais estarão obrigatoriamente sujeitos ao exercício do direito de regresso por parte da Administração (artigo 6.º, n.º 1).

Nestes termos, deverá o presente recurso hierárquico ser julgado procedente, e, em consequência:

- ser revogado, com fundamento na sua invalidade, o acto praticado no dia 14/04/2011 pelo vogal do Conselho Directivo, Prof. Doutor Francisco Teixeira, que determinou o cancelamento da bolsa dos recorrentes;**
- reconhecer-se aos recorrentes a possibilidade que a lei lhes confere de acumular o exercício das suas funções docentes com o estatuto de bolseiro, tal como foi admitido previamente pela FCT;**
- proceder-se ao envio à primeira recorrente do contrato de bolsa, relativo ao Concurso para Atribuição de Bolsas Individuais de Doutoramento e Pós-Doutoramento 2010, para assinatura;**
- reconhecer-se aos recorrentes a possibilidade que a lei lhes confere de apresentarem pedidos de renovação das suas bolsas.**

Mais se informa que no caso de rejeição do presente recurso hierárquico, não deixaremos de apresentar a situação à tutela, dada a flagrante

ilegalidade em causa e estranhando os *timings* – e a pressa – com que se mudaram práticas, critérios e interpretações há muito consolidadas.

Os recorrentes

DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES

AFONSO NUNES FIGUEIREDO PATRÃO (SFRH / BD / 66317 / 2009)

JOANA ISABEL SOUSA NUNES VICENTE (SFRH / BD / 66256 / 2009)

MARGARIDA MANUEL BARROSO DA COSTA ANDRADE DE MOURA (SFRH/BD/66554/2009)

MILENA DA SILVA ROUXINOL (SFRH/BD/60497/2009)

MÓNICA VANDERLEIA ALVES DE SOUSA JARDIM (SFRH / BD / 66531 / 2009)

PAULA SOFIA COUCEIRO DE ALMEIDA TÁVORA VITOR (SFRH/BD/64229/2009)

Bolseiros desde Janeiro de 2010, em situação de primeira renovação, vêm por este meio manifestar a sua total adesão à argumentação — material e formal — acima exposta.

Mais adiantam que é sua intenção recorrer, hierárquica e contenciosamente, na eventualidade de idêntica decisão de cancelamento os vir a afectar.

Coimbra, 22 de Junho de 2011